LEI Nº 1241 / 2018.

DISPÕE SOBRE AS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, ALTERA A LEI Nº 130, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 QUE INSTITIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

JULIANO DUARTE CAMPOS, prefeito do município de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos habitantes deste município que a câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 50 da Lei 130, de 18 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a ter a seguinte redação:

Art. 50 Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições e que requeiram a isenção anualmente, até a data do vencimento daúltima cota única do imposto:

- a) Pertencentes à sociedades civis de atividades culturais ou desportivas sem fins lucrativos, desde que efetivamente utilizados pela entidade para o exercício de suas finalidades essenciais;
- **b)** O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- c) Cedidos gratuitamente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadores com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão, posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Publicado no Mural na Data 101/11 Supra Secretaria da administração Juliano Duarte Campos Prefeito Municipal



e) O imóvel único residencial que tenha até 360,00m², de propriedade ou posse, a qualquer título, utilizado para sua moradia, de sujeito passivo aposentado ou pensionista, de qualquer regime previdenciário oficial, que comprove ter rendimento familiar apurado no mês anterior ao do requerimento, igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes naquele mês;

f) O imóvel único residencial de propriedade ou posse, a qualquer título, pertencente as viúvas, enquanto perdurar a viuvez de fato, cassando o direito no caso de contrair novo casamento ou passar à condição de união de fato, que comprove ter rendimento apurado no mês anterior ao do requerimento, igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes naquele mês, desde que o utilize para sua moradia e que tenha até 360,00m²;

g) Pertencentes aos hospitais e casas de saúde, que mantenham, no mínimo 20 % (vinte por cento) de leitos para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
h) O imóvel único residencial, quando o proprietário nele residente:

I - estiver acometido de neoplasia maligna;

II - for portador de paralisia irreversível e incapacitante;

III - estiver acometido da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

i) Pertencentes ao proprietário quando o imóvel ter cobertura vegetal e que sejam destinados como reserva ecológica;

j) Os imóveis que localizados dentro da zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial;

k) Os imóveis localizados dentro do município, tipo rancho, que servem de guarda e manutenção das embarcações dos pescadores artesanais locais.

I) Fica isenta de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, todas as casas pastorais e paroquiais do município de Governador Celso Ramos pertencentes no mesmo terreno de seu respectivo templo religioso.

§ 1º Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo regulamentará os documentos necessários à comprovação do direito às benesses da presente lei.

Publicado no Mural na Data 03 /01 / 15 Supra Secretaria da administração Juliano Duarte Campos Prefeito Municipal § 2º A concessão de isenção será sempre a título precário e apenas para o ano requerido, podendo ser cassada a qualquer tempo, quando deixar de satisfazer as condições necessárias para a sua concessão ou constatação de declaração falsa, tornando-se o imposto devido com os acréscimos e penalidades legais desde a data do lançamento original.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Artigo 50, da Lei n°. 130, de 18 de dezembro de 2001.

Governador Celso Ramos, 03 de janeiro de 2018.

Juliano Duarte Campos

Prefeito Municipal